



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 349/2016	
Referência	Processo nº 1039217/2015	
Interessado	MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1039217/2015, que trata sobre Auto de Infração (3000016564/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310ª, apreciando o processo nº 1039217/2016, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica MAGNETIZA MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA – ME, CNPJ 04.467.376/0001-61, registrada neste Conselho sob o nº 000342149-0, estabelecida na Rua Agente Fiscal Joaquim Macedo De Paiva, 131, Funcionários II, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA-PB mediante o Auto de Infração nº 300016564 de 2015, e; **considerando** que em 09 de junho de 2015, a fiscalização do Crea – PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o referido A.I., que foi recebido pela empresa autuada em 07 de julho de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de manutenção de transformador, conforme NFSe 349, sem o registro da ART competente, localizada na Rua José Antônio Ferreira De Miranda, 1457, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, sem o competente registro da ART; **considerando** que consta no art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I. nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, tornando-se REVEL; **considerando** que consta no art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada segundo o art. 1º da Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; **considerando** o relatório da ATEC recomenda para o caso em tela, a aplicação do “Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução 1008/04, do CONFEA”, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada, conforme previsto na alínea “d” do Art.73, da Lei nº 5194/66 e no disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único, da Resolução 1008/04, do CONFEA, lavrado contra a firma MAGNETIZA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

MATERIAIS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, ao realizar atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, sem o competente registro da ART. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)